



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório**  
**"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**



**Fls. nº**  
**TC-000541-026-14**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 02-08-2016**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2014, com as advertências relacionadas no mencionado voto ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar do item "C.1.1.1. Pregão nº 02/2014 - Transporte Escolar", devendo o expediente TC-000281/014/15 subsidiar o exame.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

**MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DO BARREIRO**  
**EXERCÍCIO: 2014**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao **DSF-II** para:
  - a) formar autos próprios, nos termos do voto do Relator;
  - b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 05 de agosto de 2016

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/rpl/cmo



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-08-16

SEB

=====

30 TC-000541/026/14

**Prefeitura Municipal:** São José do Barreiro.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Milton de Magalhães Serafim.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131979).

**Acompanha:** TC-000541/126/14 e Expedientes: TC-000352/014/14 e TC-000281/014/15.

**Procuradora de Contas:** Élide G. Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,62%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	96,54%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,69%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,44%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,90%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	4,50%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Irregular	R\$ 1.697,00 <sup>1</sup>
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Prejudicado <sup>2</sup>	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Prejudicado Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 32.134,34	0,19% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 2.721.985,48	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	

<sup>1</sup> Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

<sup>2</sup> Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Irregular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	15,64%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
----------------	-------------------	------

## **1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, exercício de 2014.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 (fls. 10/88) apontou:

**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas (fls. 13/14):

- os prédios municipais não atendem à acessibilidade.

**A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

- o único telefone fixo comercial encontra-se desligado desde o exercício anterior, impedindo a comunicação do cidadão com o Município.

- informações acerca dos repasses ao terceiro setor são exibidas fora da página oficial, o que gera dúvidas acerca de sua veracidade;

- a página oficial não exhibe informações dos salários dos servidores.

**A.3.** Controle Interno (fl. 15):

- a responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo e não apresentou nenhum relatório, além de ter exercido o cargo de Secretária Municipal de Administração.

**B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 16/17):

- divergências entre os dados enviados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### **B.1.5. Fiscalização da Receitas (fls. 19/21):**

#### **Taxa de Água:**

- não apresentação da legislação criando taxa e tarifa de fornecimento de água.
- edificações do Município não dispõem de hidrômetro para apurar o consumo individual de cada unidade, estimulando o desperdício;
- alto índice de inadimplência na arrecadação do tributo (40,73%) denota gerenciamento ineficiente do serviço;
- inexistência do Departamento de Água e Esgoto em São José do Barreiro (como unidade legal, orçamentária ou executora);
- insuficiência de recurso para fazer frente às despesas;
- sistema tarifário não atende às diretrizes nacionais para o saneamento básico preconizadas pela Lei federal nº 11.445/07.

#### **IPTU:**

- última revisão da planta genérica de valores ocorreu em 1990, denotando que a Prefeitura tem efetuado cobrança dos impostos sobre uma base de dados defasada;
- Quadro de pessoal apresenta apenas um cargo de fiscal (genérico) com duas vagas não preenchidas, impossibilitando assim, uma fiscalização efetiva das receitas decorrentes do IPTU.

#### **ISS:**

- Estância Turística não dispõe de fiscais tributários, emissão de autos de infração, multas, verificação da arrecadação de impostos, etc.;
- não exercício da competência plena de instituir e arrecadar tributos.

### **B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fl. 22):**

#### **Renúncia tácita de receita por:**

- não instituir e deixar de cobrar a tarifa de água de modo adequado e eficiente (gerenciamento inadequado do departamento);
- não instituir Contribuição da Iluminação Pública;
- não atualizar a planta genérica de valores;
- não possuir fiscal tributário em seu quadro de pessoal;
- não ingressar com ações judiciais de cobrança da dívida ativa;
- ausência de procedimentos visando ao protesto extrajudicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### **B.1.6. Dívida Ativa** (fls. 23/26):

- Balanço patrimonial não registra os juros e atualizações da dívida, em afronta ao § 4º do artigo 39 da Lei federal nº 4.320/64;
- a Administração não efetuou procedimentos para ajuizamento de cobrança pela via judicial no exercício fiscalizado;
- valores significativos prescritos e prescrevendo no exercício, caracterizando renúncia tácita de receita;
- o Município não adotou procedimentos visando ao protesto extrajudicial;
- aumento expressivo da inadimplência nos últimos anos.

### **B.2.2. Despesa de Pessoal** (fls. 27/31):

- a Prefeitura não inclui na despesa de pessoal os valores relacionados a outras despesas de pessoal (artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- emissão de ofício alerta quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;
- demonstrativo do AUDESP aponta valor negativo da despesa com inativos em dezembro, revelando que os dados da Prefeitura são divergentes daqueles apurados pelo Sistema AUDESP;
- contabilização dos serviços de terceiros em desacordo com a NBCT 16.6 (designação genérica de nome da conta e agregação de saldo de modo indevido).

### **B.3.1. Ensino** (fls. 32/33):

- demonstrativos da Prefeitura são divergentes daqueles apurados pelo Sistema AUDESP pela não existência de restos a pagar não processados.

#### **B.3.1.1.3. Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios** (fls. 35/36):

- glosa de pagamento indevido a fornecedor;
- despesas com assessoria jurídica não exclusiva, as quais são vetadas pelo artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

#### **B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação** (fls. 36/38):

- a remuneração do magistério não se encontra de acordo com o piso nacional e legislação municipal;
- erro de cálculo no pagamento do anuênio causando prejuízo aos professores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### **B.3.2. Saúde** (fl. 39):

- demonstrativos da Prefeitura são divergentes daqueles apurados pelo Sistema AUDESP pela não existência de restos a pagar liquidados de fonte do tesouro municipal.

#### **B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização** (fl. 40):

- glosa de despesas com refeições, as quais são vetadas pelo artigo 4º, IV, da Lei Complementar nº 141/12.

#### **B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal** (fl. 41):

- telefone de PSF rural encontra-se desligado desde o exercício anterior.

#### **B.3.3.1. Iluminação Pública** (fl. 41):

- não instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

#### **B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos** (fls. 43/44):

- fixação do subsídio dos Secretários Municipais por meio de Decreto Legislativo, contrariando o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

#### **B.5.3.1. Gasto com Combustível** (fls. 44/45):

- gasto com combustível não se mostrou compatível com o número de veículos da Prefeitura, apresentando aumento de 28,79% em relação ao exercício anterior.

#### **B.5.3.2. Gasto com Programa Auxílio Desemprego** (fls. 45/46):

- despesa efetuada em desacordo com a lei municipal instituidora (sem realização de processo seletivo), quer para o exercício atual quer para os anteriores;

- Município com 17,76% de indivíduos não alfabetizados não oferece cursos de capacitação e/ou alfabetização, descaracterizando o aspecto social do programa.

#### **B.5.3.3. Despesas com Funerais** (fls. 46/48):

- não edição de decreto regulamentador do programa e seus critérios;

- não apresentação dos processos de análise da condição social dos contemplados pelo benefício em desobediência à lei instituidora do programa;

- despesas de exercício anterior empenhadas no exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atual.

### **B.5.3.4. Despesa com Refeições (fls. 48/49):**

- despesas com refeições não contemplaram todos os servidores municipais (mas apenas servidores da saúde), contrariando a Lei autorizadora nº 12/12.

### **B.6.1. Tesouraria (fls. 49/50):**

- valores pendentes de conciliação desde o exercício de 2010, alterando a qualidade das informações;

- o Município possui grande quantidade de contas bancárias inativas;

- contas bancárias com saldo negativo implicando em divergência com o Sistema AUDESP.

### **B.6.2.1. Almoxarifado da Merenda (fl. 51):**

- controle parcial do estoque efetuado através de planilhas;

- cardápios não exibem valor calórico.

### **B.6.2.2. Almoxarifado da Saúde (fl. 51):**

- inadequado controle do material efetuado apenas por meio de fichas de prateleiras.

### **B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 51/52):**

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (desobediência do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64), sendo que o controle patrimonial apresenta diferenças de 66,94% a menor do que o valor registrado no Balanço Patrimonial;

- o Balanço Patrimonial não distingue os valores dos bens móveis dos imóveis, denotando desobediência ao artigo 95 da Lei federal nº 4.320/64.

**B.6.3.1. Recinto de Exposições/Oficina da Secretaria de Obras (fls. 52/53):**

- instalações públicas utilizadas como depósito de material inservível.

### **B.6.3.2. Ambulância necessitando de Reparos (fl. 53):**

- veículo fora de circulação desde agosto de 2014.

### **B.6.3.3. Auto de Infração de Veículo (fl. 54):**

- multa denuncia que veículo municipal circulava sem licenciamento, indicando deficiências no gerenciamento da frota.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### **B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 54/55):**

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

### **C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 55/57):**

- a Prefeitura não agrega todos os documentos (inclusive pedidos de aditamento) no processo original da licitação, sendo que planilhas de medição, ordens de serviço, termos de recebimento provisório e definitivo, notas de despesas, empenhos, pagamentos, atas de deliberação, relatórios e demais documentos relacionados ao processo encontravam-se arquivados em local distinto do processo original;

- não formalização de algumas contratações cujo pagamento se deu por meio de RPA;

- designação de gestores de contratos apenas para os recursos de convênios (obras) cujas receitas são de origem de fonte federal ou estadual;

- despesa registrada na modalidade de licitação incorreta no Sistema AUDESP, caracterizando falta de fidedignidade dos dados informados;

- despesas com gêneros de alimentação e material farmacológico efetuadas mediante dispensa, em detrimento de licitação.

### **C.1.1.1. Pregão nº 02/2014 – Transporte Escolar (fls. 57/61):**

- edital não informa adequadamente o trajeto a ser cumprido (nome da estrada, rua, rodovia) pelas proponentes;

- fixação de visita técnica obrigatória, em único dia, nas vésperas da entrega das propostas;

- falhas de redação no edital (menção a anexo de modo errôneo);

- redação ambígua e imprecisa na solicitação de atestados;

- nenhuma empresa comprovou qualificação operacional e mesmo assim não foram desclassificadas;

- relação de confiança entre os concorrentes.

### **C.1.1.2. Análise das Dispensas (fls. 61/67):**

- falha na formalização das dispensas, as quais apresentam sobrepreço.

### **C.2. Contratos (fl. 67):**

- não realização de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### **C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fls. 67/68):**

- divergências no confronto com o Sistema AUDESP;
- informações errôneas ao Sistema AUDESP.

### **C.2.3. Execução Contratual (fls. 68/69):**

**Contrato nº 28/2014 - Convite nº 07/2014** (D.C. de Carvalho Chicarino & Cia. Ltda., no valor de R\$ 75.000,00): pagamento a maior (50%) na contratação do projeto educacional de fonoaudiologia e psicologia aos alunos do ensino fundamental no valor de R\$ 37.500,00.

### **C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 70):**

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

### **D.1.1. Livros e Registros (fls. 70/71):**

- ocorrências em diversos livros e registros.

### **D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 71):**

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

### **D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 71/74):**

- cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal);

- atribuições dos mencionados cargos não foram definidas por meio de leis;

- lei criando cargo de enfermeiro padrão com salários distintos, denotando desobediência ao princípio da impessoalidade;

- acentuado incremento dos cargos em comissão, na contramão das determinações emanadas por esse Tribunal;

- estrutura administrativa criada pela Lei municipal nº 26/11 não se encontra organizada em níveis hierárquicos;

- representação jurídica do Município efetuada por terceiros de modo precário e podendo acarretar conflito de interesses.

### **D.3.2. Sistema de Remuneração e Revisão Geral Anual (fls. 74/75):**

- a Prefeitura não efetua a revisão geral anual estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal desde 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### **D.3.3. Exame da Folha de Pagamentos (fls. 75/77):**

#### **Insalubridade e Periculosidade:**

- adicionais pagos sobre base de dados defasada;
- ausência de pagamento de adicional de insalubridade no percentual devido;
- não pagamento de adicional a servidor do setor de coleta de lixo urbano e esgotos.

#### **Horas Extras:**

- elevado número de servidores recebendo hora extra de maneira habitual;
- pagamento de hora extra a médico do PSF, que não encontra previsão no Programa de criação;
- remuneração recebida pelo médico do PSF também extrapolou o teto municipal.

### **D.4. Denúncias, Representações, Expedientes (fls. 77/78):**

- Expediente encaminhado por Vereador do Município noticiando possíveis irregularidades na utilização de micro-ônibus do setor da educação;
- cópia de representação encaminhada à Promotoria de Justiça do Município de Bananal que versa sobre irregularidades ocorridas em processo licitatório de transporte de alunos.

### **D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 78/79):**

- atraso no envio de informações ao Sistema AUDESP;
- descumprimento de recomendações emanadas deste E. Tribunal.

### **1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:**

**a) TC-000352/014/14:** trata de denúncia encaminhada por Vereador do Município, Arthur Thomsen Pereira Barbosa Pinto, comunicando possíveis irregularidades na utilização de micro-ônibus do setor da educação.

A Fiscalização (item “D.4. Denúncias, Representações, Expedientes), durante a inspeção *in loco*, não constatou irregularidades neste sentido.

**b) TC-000281/014/15:** versa sobre cópia de representação encaminhada pelo Vereador do Município, Arthur Thomsen Pereira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Barbosa Pinto, à Promotoria de Justiça de Bananal noticiando possíveis irregularidades no processo licitatório Pregão nº 02/2014, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar.

A Fiscalização (item “D.4. Denúncias, Representações, Expedientes) constatou as seguintes irregularidades: não foi concedido prazo aceitável para a visita técnica e elaboração de proposta; falha no edital; gerenciamento inadequado do transporte de alunos; nenhuma das empresas contratadas comprovou a qualificação operacional exigida no item 6.14; a proponente Rosemir Diniz Soares tem como representante o também proponente Luan Rodrigues de Medeiros, revelando a existência de relacionamento de confiança entre as únicas empresas que foram contratadas, o que vem a frustrar o caráter competitivo da licitação; realizados apenas três contratos, sendo que o fornecedor Neidar Santa Rosa Fontini Locadora – ME não apresentou a documentação necessária para a assinatura dos contratos.

**1.4** Regularmente notificado (fl. 89, DOE de 06-10-2015 e fl. 94, DOE de 26-11-2015), o Prefeito **JOSÉ MILTON DE MAGALHÃES SERAFIM** deixou os prazos transcorrerem “*in albis*”.

**1.5** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 100/101) considerou que os resultados contábeis foram equilibrados (superávits orçamentário de 0,19% e financeiro de R\$ 2.721.985,48). Embora o endividamento tenha aumentado, verificou que existia disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo, bem como superávit econômico, que elevou a situação patrimonial.

Observou que foi depositado em conta específica o valor devido de precatórios judiciais, em atendimento ao determinado pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 102/106) sugeriu a abertura de autos próprios para tratar do item “Licitações e Contratos” (fls. 55/69) e recomendação para que a Prefeitura observe rigorosamente o disposto na Lei federal nº 8.666/93, especialmente em relação às contratações praticadas sem prévio certame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Salientou que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** do órgão (fl. 107) posicionou-se também pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação às despesas com pessoal.

**1.6** Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 108/113) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas devido à situação fática existente na Administração, com possíveis riscos de lesão ao dever de boa gestão, demonstrando de forma indelével falhas no sistema de controle interno, em descumprimento ao disposto no artigo 74, II, da Magna Carta. Dentre as irregularidades, destacou os itens “B.3.1.2. Remuneração do Magistério em desacordo com o Piso Nacional e legislação municipal” (fls. 36/38), “A.3. Controle Interno”, “B.1.5. Fiscalização das Receitas – Taxa de Água, IPTU e ISS”, “B.1.5.1. Renúncia de Receitas”, “B.1.6. Dívida Ativa”, “B.2.2. Despesa de Pessoal”, “B.3.1.1.3. Ajustes: Despesas com Recursos Próprios”, “B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “B.5.3.2. Gasto com Programa Auxílio Desemprego”, “B.5.3.3. Despesas com Funerais”, “B.6.1. Tesouraria”, “B.6.3. Bens Patrimoniais”, “B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos”, “D.3.1. Quadro de Pessoal” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Sugeriu recomendações à Prefeitura para que promova o aprimoramento de sua gestão e propôs a abertura de autos próprios/apartados para tratar dos itens “C.1.1.1. Pregão nº 02/2014 – Transporte Escolar”, “C.1.1.2. Análise das Dispensas”, “C.2.3. Execução Contratual” e “D.3.3. Exame da Folha de Pagamentos” (remuneração do médico do PSF extrapolou o teto municipal, fl. 77).

**1.7** Os presentes autos integraram a pauta dos trabalhos da 16ª Sessão desta C. Câmara de 07-06-16 e dela foram retirados nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### 1.8 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001411/026/11 - Relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 24-01-2013).

2012 - **Desfavorável**<sup>3</sup> (TC-002000/026/12 – Relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 30-10-2014). Pedido de Reexame conhecido e Não Provido (DOE de 18-11-2015)

2013 - **Desfavorável**<sup>4</sup> (TC-002068/026/13 – Relator e. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 24-09-2015).

### 1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 17.202.468,28	4.070	R\$ 4.226,65	R\$ 3.316,01	27,46%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	1,45%	(9,59%)	13,86%	0,19%

Fonte: fls. 16 e 114/121.

<sup>3</sup> Superação do limite das despesas de pessoal, atingindo 58,18% da RCL, não observando as disposições do artigo 20, III, “b” da LRF.

<sup>4</sup> Falta de pagamento da totalidade dos precatórios judiciais, aplicação de apenas 96,45% dos recursos do FUNDEB, em descumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, Irregularidades nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Dívida de Longo Prazo”, “Encargos Sociais” e “Despesas Impróprias”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### c) Indicadores de Desenvolvimento Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

#### 4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

São José do Barreiro (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
<b>Crescimento</b>		+18%	+4%	0%	0%	
<b>IDEB</b>	3,9	4,6	4,8	4,8	4,8	--
<b>Meta</b>	-	4,0	4,4	4,8	5,0	5,3

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

#### Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
São José do Barreiro	3,9	4,6	4,8	4,8	4,8
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

#### 8ª série/9º ano IDEB Projetado x Observado

São José do Barreiro (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
<b>Crescimento</b>		+9%	-31%	+75%	-5%	
<b>Ideb</b>	3,2	3,5	2,4	4,2	4,0	--
<b>Meta</b>	-	3,3	3,4	3,7	4,1	4,5

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

#### Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
São José do Barreiro	3,2	3,5	2,4	4,2	4,0
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



### Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27,36%	29,54%	29,41%	28,34%	27,56%	27,62%
FUNDEB (100%)	-	-	99,71%	100%	96,45%	96,54%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	67,95%	70,34%	67,20%	71,46%	68,69%

Fonte: (\*) TC-002958/026/05 (Exercício de 2005), TC-002547/026/07 (Exercício de 2007), TC-000541/026/09 (Exercício de 2009), TC-001411/026/11 (Exercício de 2011), TC-002068/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

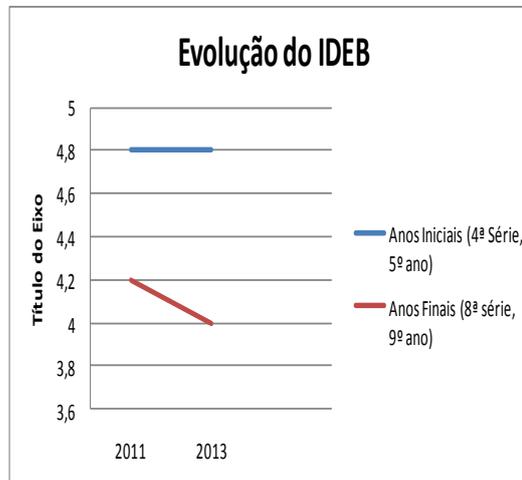
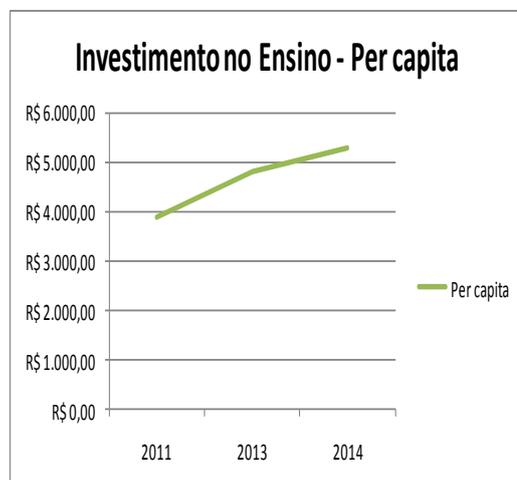
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2011	2.367.441,52	1.047.658,39		3.415.099,91	881	3.876,39
2013	2.736.542,61	1.420.371,81	- 111.855,17	4.045.059,25	841	4.809,82
2014	2.904.401,05	1.275.271,16	- 106.835,39	4.072.836,82	771	5.282,54

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 3.876,39 (2011), R\$ 4.809,82 (2013) e R\$ 5.282,54 (2013)]. Quanto aos índices IDEB alusivos à 4ª série/5º ano, não houve alteração no período de **2011 a 2013** [4,8 (2011 e 2013)], já com relação aos anos finais 8ª série/9º ano foi apurada regressão [4,2 (2011) para 4,0 (2013)], ficando os resultados alcançados em ambas as séries, em **2013**, aquém das respectivas metas projetadas para o período [IDEB 4ª série/5º ano (5,0) e IDEB 8ª série/9º ano (4,1)].

A análise no exercício de 2014 resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

### 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de SÃO JOSÉ DO BARREIRO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

**2.2** Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.602.468,28 (17,83% da receita prevista de R\$ 14.600.000,00).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 32.134,34 (0,19% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 17.202.468,28), como também o foi o resultado financeiro, em R\$ 2.721.985,48, mostrando-se este superior ao alcançado em 2013 (R\$ 2.336.849,58).

O estoque de restos a pagar aumentou 53,14% em relação a 2013 (de R\$ 1.051.689,71 para R\$ 1.610.552,52) e também houve acréscimo nas dívidas de curto prazo, em 193,25% (de R\$ 649.225,70 para R\$ 1.903.885,33) e de longo prazo, em 8,18% (de R\$ 4.594.214,20 para R\$ 4.970.223,04).

O saldo da dívida ativa aumentou 2,32% (de R\$ 705.537,33 em 2013, para R\$ 721.919,86, em 2014) e a disponibilidade financeira de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 4.432.410,66 (fl. 10 do Anexo I), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 1.610.552,52, demonstra suficiência financeira de R\$ 2.821.858,14, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 15,64% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 3.636.729,09, equivalente a 25,97%<sup>5</sup> da despesa inicial prevista (R\$ 14.006.000,00), não obstante a Lei municipal nº 21, de 16-12-2013 (LOA, fls. 964/969 do Anexo V) em seu artigo 6º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%<sup>6</sup>.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 3.636.729,09 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%<sup>7</sup>) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 896.384,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 2.336.849,58 e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 2.602.468,28 (fl. 16).

Verifica-se do total alcançado – R\$ 5.835.701,86 – que a abertura dos créditos adicionais deu-se em consonância com a margem tolerada por este E. Tribunal, devendo referido apontamento ser desconsiderado.

**2.3** As contas, entretanto, ressentem-se de irregularidade grave, no que respeita à aplicação dos **recursos do FUNDEB**, capaz de comprometê-las por inteiro.

A Fiscalização apontou (fls. 32/36) que foram investidos **100%** dos recursos em 31-12-2014 e que, após as glosas realizadas referentes a pagamentos efetuados por serviços de Projeto Educacional de

<sup>5</sup> Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$14.006.000,00 (fl. 965 do Anexo V).

<sup>6</sup> **“Artigo 6º: Fica o Poder Executivo autorizado a:**  
I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2014, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta Lei”.

<sup>7</sup> Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fonoaudiologia e psicologia aos alunos do ensino fundamental e a restos a pagar não quitados até 31-03-2015, totalizando o montante de R\$ 106.835,39<sup>8</sup>, o percentual foi reduzido para **96,54%**.

Diante de tais ajustes, o Demonstrativo de Aplicação dos Recursos do FUNDEB passou a contar com a seguinte configuração:

FUNDEB – Receitas:			
Retenções	R\$ 1.808.922,91		
Transferências recebidas	R\$ 3.041.255,81		
(+) Receitas de aplicações financeiras	<u>R\$ 42.938,26</u>		
<b>(=) Total de Receitas do FUNDEB</b>	<b>R\$ 3.084.194,07</b>	<b>100%</b>	
FUNDEB – Despesas:			
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (60%)</b>	<b>R\$ 2.118.596,46</b>	<b>68,69%</b>	
<b>Demais Despesas Líquidas (máx.40%)</b>	<b>R\$ 965.597,61</b>		
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	<u>(R\$ 106.835,39)</u>		
<b>(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máx.40%)</b>	<b>R\$ 858.762,22</b>	<b>27,84%</b>	
<b>Total Aplicado com recursos do FUNDEB</b>	<b>R\$ 2.977.358,68</b>	<b>96,54%</b>	
<b>Deficiência verificada na aplicação do FUNDEB</b>	<b>R\$ 106.835,39</b>	<b>(3,46%)</b>	

Embora notificado, o Senhor Prefeito não apresentou justificativas.

Acompanho os cálculos realizados pela Fiscalização e, desta forma, verifico que, muito embora o Município tenha empenhado e utilizado integralmente (100%) os recursos recebidos do FUNDEB, tal percentual, após os devidos ajustes, foi reduzido para **96,54%**, restando, assim, descumprido o artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Ressalto, aliás, que tal impropriedade também ensejou a reprovação das contas do exercício de 2013 (aplicação no FUNDEB de apenas 96,45%), e que, na linha de recentes decisões proferidas nos TC's

<sup>8</sup> Exclusão do FUNDEB 40%: Glosa no valor de R\$ 37.500,00 devido a pagamentos efetuados a maior por serviços de Projeto Educacional de fonoaudiologia e psicologia aos alunos do ensino fundamental D.C. de Carvalho Chicarino & Cia. Ltda. + Restos a pagar não quitados até 31-03-2015 no valor de R\$ 69.335,39, totalizando R\$ 106.835,39.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



002140/026/13<sup>9</sup> e 002079/026/13<sup>10</sup>, o descumprimento do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 constitui falha grave e, mesmo isoladamente, configura motivo suficiente para a desaprovação das contas.

**2.4** Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de SÃO JOSÉ DO BARREIRO, relativas ao exercício de 2014.

**2.5** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Assegure o estrito cumprimento do artigo 11 da Lei federal nº 10.098/00 (acessibilidade nos prédios públicos) e da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses efetuados a entidades do Terceiro Setor e de informações a respeito dos salários dos servidores.

b) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adequando-o aos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

c) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas em relação aos itens “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial” e “Contratos Examinados *In Loco*” e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

d) Aprimore os mecanismos de fiscalização e cobrança com vista ao incremento de suas receitas.

<sup>9</sup> TC-002140/026/13 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu do exercício de 2013, Sessão do Tribunal Pleno de 06-04-2016, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (98,04%).

<sup>10</sup> TC-002079/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Severínia do exercício de 2013, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 21-07-2015, de minha Relatoria (96,65%).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010<sup>11</sup>).

f) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Registre adequadamente as despesas de pessoal em consonância com a LRF e as normas de contabilidade.

h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados à saúde e ao ensino.

i) Adote providências no que se refere à implantação da remuneração do magistério de acordo com o Piso Nacional, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei federal nº 11.738/08.

j) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura.

k) Institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP.

l) Adote providências no que se refere à fixação do subsídio dos Secretários Municipais, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

<sup>11</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis e regularize os gastos com o Programa Auxílio Desemprego, funerais e refeições.

n) Regularize as impropriedades apontadas em relação ao item “Tesouraria”.

o) Aprimore o controle dos almoxarifados da merenda e da saúde e dos bens patrimoniais a fim de regularizar as falhas apontadas.

p) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

q) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013<sup>12</sup>.

r) Adote providências para a devida regularização das impropriedades constatadas nos itens “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Ambulância necessitando de Reparos” e “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”.

s) Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF.

t) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município e adote medidas concretas

<sup>12</sup>

### **COMUNICADO SDG nº 4/2013:**

**“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).**

*Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.*

*Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com vista à regularização dos pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade

u) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para tratar do item “C.1.1.1. Pregão nº 02/2014 – Transporte Escolar”, devendo o expediente TC-000281/014/15 subsidiar o exame;

b) que o processo acessório TC-000541/126/14 permaneça apensado a estes autos.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**